

**DECISÃO Nº 17, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (SBGL).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a Análise de Impacto Sobre a Segurança Operacional AISO nº 079(2)/2016, anexa à Carta CARJ-CA-0537/2017-OPS, de 4 de maio de 2017, que fundamenta a isenção temporária de cumprimento do parágrafo 154.207(d) do RBAC nº 154, Emenda nº 01;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 54(SEI)/2017/GTOP/GCOP/SIA, de 25 de julho de 2017; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.513750/2016-57, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 6 de fevereiro de 2018,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, até 31 de dezembro de 2018, conforme peticionado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., operadora do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (SBGL), localizado no Rio de Janeiro (RJ), o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), Emenda nº 01, devido à existência de obstáculos (estruturas dos *Glide Slope* localizadas nas proximidades das cabeceiras 15 e 28) nas Faixas de Pista de Pouso e Decolagem 10/28 e 15/33.

Parágrafo único. A isenção temporária definida no caput condiciona que as operações de pouso na cabeira 33 ocorram apenas em Condições Meteorológicas de Voo Visual (VMC).

Art. 2º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados pelo operador de aeródromo periodicamente de modo a garantir o devido gerenciamento da segurança operacional e demonstrar que os critérios considerados não alteraram a níveis inaceitáveis a avaliação de risco realizada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor-Presidente, Substituto**, em 07/02/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1511112** e o código CRC **F20CE7A0**.

Referência: Processo nº 00058.513750/2016-57

SEI nº 1511112